



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.130 - RS (2019/0282823-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOAQUIM ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PESCA EM LOCAL E ÉPOCA PROIBIDA. NÃO APREENSÃO DE PEIXES. APREENSÃO DE PETRECHOS QUE INDICAM PROFISSIONALISMO NA ATIVIDADE DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isso porque não se deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente.
3. O acórdão impugnado está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é insignificante a conduta de pescar em local e época proibida, e que *o acusado era pescador profissional e utilizou rede de arrasto com uso de gerival, consistente na adaptação de uma tarrafa para camarão que opera como rede de arrasto pela impulsão da força da maré, resultando evidente potencialidade de causar desequilíbrio à fauna que circula pelo local, ainda que não tenha sido apreendido qualquer peixe em poder do recorrente.*
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.130 - RS (2019/0282823-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOAQUIM ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOAQUIM ALVES em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fls. 46/47):

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 34 DA LEI 9.605/98. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PESCADOR PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a utilização do *habeas corpus* com o fim de obter o trancamento de ação penal somente é admissível quando o fato narrado na denúncia não configura, nem mesmo em tese, conduta delitiva, ou seja, o comportamento do réu é atípico ou não há certeza sobre a materialidade do crime; quando resta evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes (podendo ser representada pela própria inocência do acusado ou pela falta de indícios suficientes de autoria do delito) e, finalmente, se incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente.

2. Caracterizada a tipicidade formal, na medida em que o delito de que trata o artigo 34 da Lei nº 9.605/98 não é de resultado, e sim formal, perfectibilizando-se com qualquer ato tendente à captura de espécimes, de modo que a efetiva apreensão de peixes caracteriza mero exaurimento.

3. Além de a conduta ter sido praticada em período proibido, o acusado era pescador profissional e utilizou rede de arrasto com uso de gerival, consistente na adaptação de uma tarrafa para camarão que opera como rede de arrasto pela impulsão da força da maré, resultando evidente potencialidade de causar desequilíbrio à fauna que circula pelo local, mesmo não tendo havido a apreensão de pescado. Assim, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que o acusado expôs o bem jurídico tutelado pela norma a risco real e significativo.

4. Não está evidenciada de plano a atipicidade material da conduta. Ausente óbice ao prosseguimento da ação penal.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 34 da Lei. 9.605/98.

Alega o recorrente, em síntese, atipicidade da conduta imputada, ante o princípio da insignificância, tendo em vista que não houve a apreensão do pescado.

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a Ação Penal n. 5007219-91.2019.4.04.7201 está suspensa, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/96, após a realização da audiência de 29/8/2019, conforme consulta realizada em 23/10/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.130 - RS (2019/0282823-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Busca-se no presente recurso a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, a fim de que seja reconhecida a atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância.

Na hipótese, o acórdão está assim fundamentado (fls. 41/45):

[...] A ordem deve ser denegada.

JOAQUIM ALVES foi denunciado pelo seguinte fato assim descrito na peça acusatória (evento 01 da ação penal):

No dia 29 de janeiro de 2019, na Baía da Babitonga, próximo à Ilha do Mel, São Francisco do Sul/SC, coordenadas geográficas (UTM) 729355/ (norte) 7090973 **JOAQUIM ALVES foi flagrado pela Polícia Militar Ambiental praticando pesca de camarão em período proibido (defeso), mediante a utilização de arrasto com rede de gerival.**

A Portaria nº 70, de 30/10/2003, do IBAMA, determina, em seu artigo 1º: "Proibir, anualmente, no período de 1º de novembro a 31 de janeiro, a pesca de camarão branco (*Litopenaeus schimitti*) e camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*) no interior da Baía da Babitonga, no Estado de Santa Catarina".

A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas de acordo com o Auto de Infração Ambiental nº 49122 - A, Termo de Apreensão e Depósito nº 42354 -Ae Relatório de Fiscalização nº 26715/49122 - A/2019, todos elaborados pela Polícia Militar Ambiental, acostados nos autos do Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental nº 21.200.2019.55183.

Assim agindo, JOAQUIM ALVES, de forma livre, consciente e sabedor do atuar ilícito, praticou a pesca em período proibido na Baía da Babitonga, em São Francisco do Sul/SC, conduta que se subsume no tipo penal previsto no caput do art. 34, da Lei nº 9.605/98.

Na resposta à acusação, a defesa postulou a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela (evento 17). Todavia, o Juiz Federal Danilo Gomes Sanchotene determinou o prosseguimento do feito, sob os seguintes fundamentos (evento 19):

[...]

1. Atipicidade por aplicação dos princípios da insignificância e da dignidade da pessoa humana – rejeição Colhe-se da denúncia apresentada e do Auto de Infração Ambiental nº 49122-A e seus anexos que o acusado, 29 de janeiro de 2019, na Baía da Babitonga, próximo à Ilha do Mel, São Francisco do Sul/SC, coordenadas geográficas (UTM) 729355/ (norte) 7090973, foi flagrado pela Polícia Militar Ambiental praticando pesca de camarão em período proibido (defeso), mediante a utilização de arrasto com rede de gerival, resultando evidente potencialidade de causar desequilíbrio à fauna que circula pelo local **(mesmo não tendo havido a apreensão de pescado).**

A Lei nº 9.605/98 já prevê, como regra, penas leves que possibilitam a aplicação de institutos como a suspensão condicional do processo, o que corrobora o entendimento de que o princípio da insignificância deve incidir somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses excepcionalíssimas (TRF4. Processo nº 5002249- 15.2014.404.7204, 8ª Turma, rel. p/ Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 27/10/2014; HC nº 5026469-58.2014.404.0000, 7ª Turma, rei. p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 15/01/2015). A aplicação do princípio da insignificância em material penal, assim, deve ser feita com máxima cautela, dado o interesse coletivo envolvido e o cunho preventivo conferido à tutela do meio ambiente (TRF4, ACR 5000402- 95.2016.4.04.7207, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 07/07/2017).

Destarte, não há como se acolher, por ora, a tese defensiva de insignificância penal, pois não se pode ignorar que o bem jurídico tutelado ostenta titularidade difusa, já que o ecossistema pertence à coletividade (com relevância imensurável) e porque a conduta que revela o referido crime assume uma potencialidade lesiva que se protraí no tempo e pode afetar as gerações futuras.

Além disso, o crime de pesca tipificado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98 é crime formal, de perigo abstrato (ou presumido), cuja configuração independe da demonstração de dano efetivo, ou seja, do êxito da pesca/coleta. Por conseguinte, o produto da pesca/coleta é exaurimento do tipo penal, que a abrange qualquer ato tendente a retirar, extrair, apreender ou capturar as espécies, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.605/98:

"Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora".

Nesse sentido, mostra-se desnecessário investigar se houve efetiva produção de danos, mesmo quando as espécies foram devolvidas ao seu habitat.

[...]

Nessas condições, não há como acolher a pretensão da defesa de reconhecer a atipicidade da conduta, seja mediante a aplicação dos princípios da intervenção mínima e da insignificância, ou da proporcionalidade e da adequação social, ou do redimensionamento do direito penal à luz da dignidade da pessoa humana, pois não há como ignorar que o bem jurídico tutelado ostenta titularidade difusa, já que o ecossistema pertence à coletividade (com relevância imensurável), e porque a conduta que revela o referido crime assume uma potencialidade lesiva que se protraí no tempo e pode afetar as gerações futuras, tanto quanto ao equilíbrio ambiental como econômico: não só o denunciado faz da pesca meio de vida e ao realizar a pesca com método proibido vilipendia o futuro da pesca no local e coloca em risco de extinção o espécime pescado.

Logo, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária formulado pela Defensoria Pública da União em favor do acusado JOAQUIM ALVES (...)

Segundo o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a utilização do habeas corpus com o fim de obter o trancamento de ação penal somente é admissível quando o fato narrado na denúncia não configura, nem mesmo em tese, conduta delitiva, ou seja, o comportamento do réu é atípico ou não há certeza sobre a materialidade do crime; quando resta evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes (podendo ser representada pela própria inocência do acusado ou pela falta de indícios suficientes de autoria do delito) e, finalmente, se incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente.

Conforme já decidiu a Turma do STJ, "a justa causa, apta a impor o trancamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal, é aquela perceptível 'ictu oculi', onde a ilegalidade é patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos ademonstrar ausência de qualquer elemento indiciário que dê base à acusação." (RHC nº 7805/PA, Rei. Min. Fernando Gonçalves).

Apenas a presença inequívoca de uma dessas conjecturas traduz carência de suporte para a ação penal.

No tocante à aventada atipicidade formal, sob o argumento de que não teriam sido apreendidos peixes ou camarões em poder do agente, por ocasião da autuação, vale esclarecer que isso não afasta a tipicidade da conduta, tampouco caracteriza tentativa, pois o delito de que trata o artigo 34 da Lei nº 9.605/98 não é de resultado, e sim formal, perfectibilizando-se com qualquer ato tendente à captura de espécimes, de modo que a efetiva apreensão de peixes caracteriza mero exaurimento.

Outrossim, não se verifica, de plano, que se trata de hipótese de aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, conforme explicitado no procedimento administrativo que acompanha a peça acusatória, além de a conduta ter sido praticada em período proibido, o acusado era pescador profissional e utilizou rede de arrasto com uso de gerival, consistente na adaptação de uma tarrafa para camarão que opera como rede de arrasto pela impulsão da força da maré, resultando evidente potencialidade de causar desequilíbrio à fauna que circula pelo local, mesmo não tendo havido a apreensão de pescado.

Assim, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que o acusado expôs o bem jurídico tutelado pela norma a risco real e significativo.

Ademais, é cediço que, em matéria de delito ambiental, em regra é inaplicável tal princípio, tendo em vista que o bem jurídico tutelado - a higidez do meio ambiente - é de titularidade difusa, e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, atinge o ecossistema pertencente à coletividade, sendo insuscetível de avaliação econômica. Nesta linha, a tutela penal conferida ao meio ambiente não se mostra compatível com a incidência do princípio da insignificância, uma vez norteadas pelos princípios da precaução e prevenção, devendo prevalecer, portanto, a proteção à coletividade.

Neste sentido, é vasta a jurisprudência desta Corte, cabendo destacar os seguintes julgados: [...]

Diante de tais considerações, em que não está evidenciada de plano a atipicidade material da conduta, não há óbice ao prosseguimento da ação penal nº 5007219-91.2019.4.04.7201.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de 1º grau que afastou a absolvição sumária buscada pela defesa, ao entendimento de que a conduta praticada pelo recorrente amolda-se àquela descrita no art. 34 da Lei n. 9.605/98, mesmo que não tenha havido apreensão de nenhum pescado, considerando ser o crime formal. Destacou, ainda, que, pelas circunstâncias concretas, está presente real e significativo risco ao bem jurídico.

A atipicidade material, no campo da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, entende esta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado. Isso porque não se deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998 . TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.

2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.

3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

4. Neste caso resta afastada a ideia de insignificância, pois apesar de o acusado não ter sido flagrado na posse de qualquer quantidade de pescado, o material apreendido (70 metros de redes de emalhar nº 16 e iscas vivas) bem como a época do ano em que foi realizada a infração (defeso) representam risco para a reprodução das espécies da fauna do rio.

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 242.132/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 04/08/2014)"

No caso dos autos, consta da denúncia que o recorrente foi surpreendido em atividade de pesca em período de defeso, *mediante a utilização de arrasto com rede de gerival*, sem, contudo, ter sido apreendida em seu domínio qualquer espécie de peixe.

Ademais, ressaltou o Tribunal de origem que *o acusado era pescador profissional e utilizou rede de arrasto com uso de gerival, consistente na adaptação de uma tarrafa para camarão que opera como rede de arrasto pela impulsão da força da maré, resultando evidente potencialidade de causar desequilíbrio à fauna que circula pelo local, mesmo não tendo havido a apreensão de pescado.*

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é insignificante a conduta de pescar em local e época proibida, e com petrechos que demonstram o profissionalismo para pesca, ainda que não tenha sido apreendido qualquer peixe. Nesse sentido:

PENAL. PESCA EM ÉPOCA PROIBIDA. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA.

1. Consoante decidido pela Sexta Turma, entendimento em relação ao qual guardo reservas, não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, ainda que não tenha sido apreendido qualquer tipo de peixe com o autor do delito.

2. Isso porque, segundo a maioria do colegiado "A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta." 3. Recurso ordinário não provido.

(RHC 41.172/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 10/4/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34 DA LEI 9.605/1988. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável, no caso, o princípio bagatelar, uma vez que o agravante é reincidente. Ademais, o fato de a atividade ter sido praticada em período de defeso, e com petrechos proibidos para pesca, demonstram tanto a lesividade ao bem jurídico tutelado, quanto o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do ora agravante. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1364926/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)

HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.

2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.

3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

4. Neste caso resta afastada a ideia de insignificância, pois apesar de o acusado não ter sido flagrado na posse de qualquer quantidade de pescado, o material apreendido (70 metros de redes de emalhar nº 16 e iscas vivas) bem como a época do ano em que foi realizada a infração (defeso) representam risco para a reprodução das espécies da fauna do rio.

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 242.132/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 04/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afastada, portanto, a aplicação do princípio da insignificância pelo grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0282823-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.130 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50072199120194047201 50334433820194040000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.